Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2715/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4764/2016
PROTOCOLO	: 1678782
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MÁRIO ALBERTO GRUGER
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – GENÉRICAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, introduzidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas, servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementa informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demostrar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial então em consonância com as normas pertinentes, ressalvada a elaboração de notas explicativas às demonstrações contábeis de forma genérica, sem agregar informações relevantes, o que impõe recomendação ao atual gestor para observar com maior rigor a obrigatoriedade do detalhamento na elaboração, bem como o encaminhamento do rol de documentos obrigatórios, a fim de que tal falha não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas de Gestão, **exercício de 2015, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Rio Verde de Mato Grosso,** responsabilidade do Sr. **Mário Alberto Gruger**, após diversas correções de irregularidades das contas, a ressalva se dá pela ausência de informações relevantes nas Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis, com **recomendação** ao atual ordenador do **Fundo** para que observe com maior rigor a obrigatoriedade da elaboração de todas as peças e inclusive das Notas Explicativas, publicação, escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE n. 88, de 3.10.2018, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2015, do ***Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB***, de responsabilidade do Prefeito **Mário Alberto Gruger**, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2-8, dentro do prazo regimental, e protocolado em 31/03/2016.

Encaminhados os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a análise preliminar constatou irregularidades, o que gerou o Termo de Intimação n. 15571/2016, f. 332-333, solicitando ao Prefeito Mário Alberto Gruger:

> 1. Demais comprovantes de entrega ao SICOM – f. 309/311, tendo em vista constar só dezembro/2015.
>
> 2. BALANÇO PATRIMONIAL/2015. As contas de Compensações Ativas e Passivas não estão demonstradas com igualdades em seus totais, pelas quais solicitamos esclarecimentos e justificativas.
>
> 3. Justificativa para a abertura dos Decretos Suplementares, conforme estabelecido no artigo 43, in fine, da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como Decreto de Créditos Adicionais Suplementares Faltantes.
>
> 4. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, conforme disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08 c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público –Volume 5 – Item 9.

O ordenador de despesas apresentou justificativas, f. 337-371, as quais geraram uma nova análise n. 39493/2017, f. 372-385, na qual foi verificada a tempestividade da remessa dos documentos, seguida da discriminação dos mesmos, e concluiu:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Rio Verde de Mato Grosso, referente ao exercício financeiro de 2015, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/, Lei Federal nº 11.494/2007, Portarias STN nº 437/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas.

Os autos seguiram à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 23073/2018, f. 386-408, retificando a conclusão da 5ª Inspetoria e apontou a seguinte ressalva:

> a) pela regularidade com ressalva, tendo em vista o prescrito no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);

b) pela recomendação ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que evidenciem em notas explicativas e nos respectivos pareceres as divergências entre o valor de transferências contabilmente registrados e aqueles constantes de sítios oficiais do governo que declaram o montante repassado conforme item 2.3.5 deste parecer;

c) pela determinação ao gestor para que faça cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 – apresentando as DCASP de acordo com o MCASP válido para o exercício referente à prestação das contas;

d) pela fixação de prazo ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP.

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 16286/2019, f. 409-412, no qual relata os posicionamentos pela **regularidade com ressalvas**, adotado pela Auditoria, e opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão do ***Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB***, referente ao exercício de 2015, como contas regulares com ressalva e recomendações.

Encerrada a fase instrutória, os autos me foram encaminhados e, entendendo que não existem pontos a serem aclarados e os apontamentos elaborados pelas Equipes Técnicas – 5ª Inspetoria e Auditoria – e o parecer proferido pelo Ministério Público de Contas não conduzem a um julgamento irregular destas contas, passo a formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como detalhadamente narrado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da **Prestação de Contas de Gestão** do exercício de **2015**, do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB**, tendo como responsável o Prefeito Mário Alberto Gruger.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, eis que recepcionados no Protocolo Geral em 31/03/2016 e, numa análise preliminar, a 5ª Inspetoria intimou o então Prefeito (f. 332-333) para esclarecer alguns pontos e encaminhar documentos faltantes, tendo o Responsável encaminhado às justificativas e documentos de f. 337-371.

A **Equipe Técnica** da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise final, concluiu que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64 Portarias STN n. 437/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

A **Auditoria**, por sua vez, constatou a supressão da função precípua que é a de servir como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar das Notas Explicativas, portanto, esta corte de contas ficou sem informação adicional relevante e não suficientemente evidenciada nestas Demonstrações. Destaco que, de acordo com o MCASP, as Notas Explicativas devem conter um rol mínimo (f. 386-408).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, f. 305-307, acompanhou o posicionamento adotado pela 5ICE e pela Auditoria, entendendo que as contas, na forma prestada, merecem ressalva, em face da falta de informações nas Notas Explicativas conforme preceitua DCASP, mesmo após a juntada de novos documentos em decorrência da intimação expedida.

De toda a tramitação é possível salientar que o ordenador de despesas, à época, do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB**, responsável pela Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências constitucionais, legais e regimentais no período em tela, razão das ressalvas destacadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, na forma disposta pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis – Resolução CFC n. 1.133/2008 e com o MCASP, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012, e alterações, que preconiza a convergência da Contabilidade Aplicável ao Setor Público aos padrões internacionais.

Assim, o responsável não pode, por simplesmente tratar de forma genérica a elaboração das Notas Explicativas às DCASP, incorrendo, desse modo à infringência de norma legal.

Não obstante, este Tribunal de Contas em julgamentos pretéritos não se pautou nessa exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresentá-las, motivo pelo qual afasto a ocorrência de irregularidade.

Recomenda-se o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas, cuidando para o processo de elaboração das mesmas, fazendo cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o MCASP, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012 evitando-se a ressalva aqui apontada.

Assim, os seguintes fatos induzem ao julgamento de contas regulares com ressalvas destas contas:

1. Elaboração e publicação das Notas Explicativas em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, conforme as normas do CFC e o MCASP/STN.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por não atendimento ao contido na Resolução CFC n. 1.133/2008; Portaria STN n. 437/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da **Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015**, do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB**, responsabilidade do ordenador de despesas, o Prefeito *Mário Alberto Gruger*, após diversas correções de irregularidades das contas, a ressalva se dá pela ausência de informações relevantes nas Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis, conforme as normas do CFC e o MCASP/STN, nos termos do art. 59, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por desatendimento ao disposto na Resolução CFC n. 1.133/2008; Portaria STN n. 437/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98, de 05.12.2018;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual ordenador do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB**, para que observe com maior rigor a obrigatoriedade da elaboração de todas as peças e inclusive das Notas Explicativas, publicação, escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE n. 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual ordenador do Fundo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.RMGD
SETAC. VAB/ARP/dssm

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;